



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 10283.007108/2003-17
Recurso nº 134.737 Embargos
Matéria FRAUDE - IMPORTAÇÃO
Acórdão nº 303-35.770
Sessão de 12 de novembro de 2008
Embargante DRJ-FORTALEZA/CE
Interessado TCE INDÚSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA. e SDW
SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/12/1998

Processo administrativo fiscal. Competência.

No âmbito da segunda instância administrativa, na vigência do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria MF 55, de 1998, a aplicação da legislação do imposto sobre produtos industrializados é matéria da competência do Segundo Conselho de Contribuintes, salvo nos lançamentos do tributo em três situações específicas: vinculado à importação, decorrente de classificação de mercadorias e o incidente sobre produtos saídos da Zona Franca de Manaus ou a ela destinados.

Processo administrativo fiscal. Nulidade. Vício material.

É nula por vício material a decisão proferida por autoridade incompetente.

EMBARGOS ACOLHIDOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, acolher os embargos para declarar a nulidade do Acórdão 303-34308, de 22/05/2007 e declinar competência ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, em razão da matéria, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente




TARÁSIO CAMPELO BORGES



Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto, Luis Marcelo Guerra de Castro e Celso Lopes Pereira Neto.

Relatório

Tratam os autos de embargos inominados¹ manejados pela Segunda Turma da DRJ Fortaleza (CE) contra o Acórdão 303-34.308, de 22 de maio de 2007, da lavra deste relator, no qual restou declarada a nulidade da decisão de primeira instância administrativa.

A matéria litigiosa estava limitada ao lançamento da multa prevista no inciso I do artigo 83 da Lei 4.502, de 30 de novembro de 1964 [²], com a redação dada pelo Decreto-lei 400, de 30 de dezembro de 1968, em face de produtos saídos ou destinados à Zona Franca de Manaus.

Vício decorrente de incompetência material absoluta é o único fundamento da peça recursal ora submetida à apreciação deste colegiado. Entende a embargante, em extenso arrazoado, que ao Terceiro Conselho de Contribuintes, no que respeita ao Imposto sobre Produtos Industrializados, em 22 de maio de 2007 somente estava reservada a competência para o julgamento do lançamento do tributo: (1) vinculado à importação, (2) decorrente de classificação de mercadorias, e (3) incidente sobre produtos saídos da Zona Franca de Manaus ou a ela destinados.

Por outro lado, assevera pertencer à competência regimental do Segundo Conselho de Contribuintes o julgamento de litígio relacionado à exigência da multa prevista no artigo 83, inciso I, da Lei 4.502, de 30 de novembro de 1964, ainda que se refira a produtos saídos da Zona Franca de Manaus ou a ela destinados.

O despacho de folha 1.008, de agosto de 2008, no qual a presidente desta câmara designou este conselheiro para analisar os embargos e propor solução, encerra os quatro volumes dos autos ora submetidos a julgamento.

É o relatório.

hst

¹ Embargos de declaração às folhas 992 a 1.007 (volume IV).

² Lei 4.502, de 1964, artigo 83: Incorrem em multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe é atribuído na nota fiscal, respectivamente: (I) Os que entregarem ao consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido desacompanhado da nota de importação ou da nota-fiscal, conforme o caso; (inciso I com a redação dada pelo Decreto-lei 400, de 1968) [...].

Voto

Conselheiro TARÁSIO CAMPELO BORGES, Relator

Conforme relatado, vício decorrente de incompetência material absoluta é o único fundamento da peça recursal ora submetida à apreciação deste colegiado, amparado no disposto nos artigos 111, 113 e 245 do Código de Processo Civil, *verbis*:

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA INTERNA

.....

Seção IV

Das Modificações da Competência

.....

Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações.

§ 1º O acordo, porém, só produz efeito, quando constar de contrato escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico.

§ 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes.

Seção V

Da Declaração de Incompetência

.....

Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.

§ 1º Não sendo, porém, deduzida no prazo da contestação, ou na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, a parte responderá integralmente pelas custas.

§ 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente.

.....

CAPÍTULO V

DAS NULIDADES

JTB

.....
Art. 245. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. Não se aplica esta disposição às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão, provando a parte legítimo impedimento.

De fato, conforme explicitado pela embargante, antes da vigência do nosso Regimento Interno aprovado pela Portaria MF 147, de 25 de junho de 2007, o artigo 1º do Decreto 4.395, de 27 de setembro de 2002 [3], transferiu do Segundo para este Terceiro Conselho de Contribuintes a competência para julgar em segunda instância administrativa, dentre outras matérias, os processos administrativo-fiscais cujo litígio fosse “o Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre produtos saídos da Zona Franca de Manaus ou a ela destinados”.

Nada obstante, o tema litigioso submetido à deliberação desta câmara e objeto do acórdão embargado é outro: lançamento da multa prevista no inciso I do artigo 83 da Lei 4.502, de 30 de novembro de 1964 [4], com a redação dada pelo Decreto-lei 400, de 30 de dezembro de 1968, a despeito de incidente sobre produtos saídos ou destinados à Zona Franca de Manaus.

Imperiosa, por conseguinte, a declaração de nulidade do acórdão embargado, por força do disposto no artigo 59, inciso II e § 2º, do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972 [5], e aplicação subsidiária do artigo 53 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999 [6], c/c artigo 113, § 2º, do Código de Processo Civil.

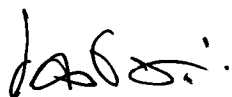
³ Decreto 4.395, de 2002, artigo 1º: Fica transferida do Segundo para o Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para julgar os recursos interpostos em processos administrativos fiscais de que trata o art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, cuja matéria, objeto de litígio, seja: [...] (II) o Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre produtos saídos da Zona Franca de Manaus ou a ela destinados; [...] Parágrafo único. Incluem-se na competência prevista neste artigo os recursos pertinentes a pedidos de restituição ou de compensação e a reconhecimento de direito a isenção ou a imunidade tributária.

⁴ Lei 4.502, de 1964, artigo 83: Incorrem em multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe é atribuído na nota fiscal, respectivamente: (I) Os que entregarem ao consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido desacompanhado da nota de importação ou da nota-fiscal, conforme o caso; (inciso I com a redação dada pelo Decreto-lei 400, de 1968) [...].

⁵ Decreto 70.235, de 1972, artigo 59: São nulos: [...] (II) os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. [...] (§ 2º) Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo. [...].

Com essas considerações, conheço dos embargos ao Acórdão 303-34.308, de 22 de maio de 2007, e os acolho para declarar a nulidade do aresto embargado e declinar da competência para a apreciação da matéria em favor do Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2008



TARASIO CAMPELO BORGES - Relator

⁶ Lei 9.784, de 1999, artigo 53: A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.